

INFORMAÇÃO TÉCNICA

N/referência: DSNEC

Circular n.º 5

Data: 09-07-2024

Áreas de interesse:

- **Coordenação de Sistemas de Segurança Social - Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e o Reino Unido**

Assunto: **Recomendação n.º 1/2024 do Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social - Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e o Reino Unido - Protocolo relativo à Coordenação da Segurança Social**

I - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social (“Comité Especializado”), criado pelo artigo 8.º, n.º 1, alínea p), do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (ACC), tem competência, nos termos do citado artigo e do artigo SSCI.74 do Anexo SSC-7 (Parte relativa à aplicação) do Protocolo relativo à Coordenação da Segurança Social (“Protocolo”) do ACC, para adotar recomendações e outras orientações sobre a aplicação das disposições legais constantes do mesmo Acordo, no respetivo domínio de competência.

Nestes termos, na sua quarta reunião, que decorreu em 05/06/2024, o Comité Especializado aprovou a Recomendação n.º 1/2024, contendo orientações adicionais sobre a aplicação do Protocolo, no que se refere à interpretação do seu artigo SSC.11 (trabalhadores destacados), que foi publicada no Jornal Oficial da União Europeia, Série L, de 24/06/2024, disponível aqui:

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:L_202401754

Esta Recomendação, não sendo vinculativa, fornece orientações importantes às instituições competentes, aos trabalhadores e às empresas, alinhando a interpretação dos conceitos usados no ACC e nos Regulamentos europeus sobre coordenação de sistemas de segurança social, e assegurando, assim, uma aplicação uniforme de todos os instrumentos legais.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952
990

VoIP 32190

dgss@seg-
social.pt

<http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Cumpra assim dar nota, abreviadamente, do conteúdo da citada Recomendação.

II - DIVULGAÇÃO DE SUPORTES DE INFORMAÇÃO

A Recomendação transpõe para o âmbito de aplicação do citado artigo SSC.11 o conteúdo da Decisão n.º A2 da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, de 12/06/2009, relativa à interpretação do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, no que diz respeito à legislação aplicável aos trabalhadores destacados e aos trabalhadores por conta própria que exercem, temporariamente, uma atividade fora do Estado competente, bem como a parte relevante (orientação sobre o teletrabalho transfronteiriço) da Decisão n.º H14 da mesma Comissão Administrativa, de 21/06/2023.

Assim, os elementos de interpretação do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 e os aspetos a ter em conta na aplicação do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009, constantes da citada Decisão A2, são igualmente válidos no quadro da aplicação do artigo SSC.11 do Protocolo e do artigo SSCI.13 do Anexo SSC-7 do Protocolo.

Por outro lado, a Recomendação procede à definição do conceito de teletrabalho transfronteiriço [n.º 2, alínea a)] em termos idênticos àquela que é feita na citada Decisão n.º H14 da Comissão Administrativa, ou seja, uma atividade que pode ser realizada a partir de qualquer local e que pode ser exercida nas instalações ou no local de atividade do empregador e que:

- é efetuada num ou mais Estados que não aquele em que se situam as instalações ou o local de atividade do empregador; e
- se baseia nas tecnologias da informação para que mantenha a ligação ao ambiente de trabalho do empregador ou da empresa, bem como às partes interessadas/clientes, e possa, assim desempenhar as funções que lhe são atribuídas pelo empregador ou pelos clientes, no caso dos trabalhadores por conta própria.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952
990

VoIP 32190

dgss@seg-
social.pt

<http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>



INFORMAÇÃO TÉCNICA

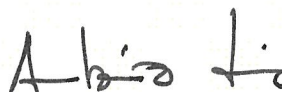
(Continuação)

No entanto, apenas são objeto desta Recomendação as situações de teletrabalho transfronteiriço que se podem enquadrar no conceito de destacamento e no âmbito de aplicação do artigo SSC.11 do Protocolo, ou seja, os casos de teletrabalho a 100% no Estado não competente, mediante acordo do empregador, até um período máximo de 24 meses, verificadas as restantes condições legais do destacamento [n.º 2, alínea b)].

Estão, assim, excluídas as situações de exercício de atividade em mais de um Estado, em que o teletrabalho transfronteiriço é parte do padrão habitual da atividade, não estando, pois, o teletrabalho transfronteiriço abrangido pelo artigo SSC.12 (exercício de atividade em dois ou mais Estados) do Protocolo.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor-Geral



António Luiz
Diretor-Geral

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do
Rato,1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952
990

VoIP 32190

dgss@seg-
social.pt

<http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

